



## PROCESSO TC N.º 06246/20

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Exercício: 2019

Responsável: Ícaro Teixeira Rocha

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Rejeitá-los.

## ACÓRDÃO AC2 – TC – 01217/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Ícaro Teixeira Rocha contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00898/23, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu CONHECER o recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e DAR-LHE provimento parcial para reduzir a imputação de débito imposta ao ex-gestor, que antes era de R\$ 16.230,00, para R\$ 11.230,00, como também, considere sem eficácia a determinação contida no item 4 do Acórdão guerreado, restando mantidos os demais termos da decisão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **Conhecer** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeitá-los**, mantida a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 23 de maio de 2023**



## PROCESSO TC N.º 06246/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06246/20 trata, originariamente, do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Ícaro Teixeira Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00019/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas. Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram não foram apontadas quaisquer inconsistências.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.511.532,35;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.470.836,41;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal..

Ao final do seu relatório, registrou falhas advindas de Inspeção Especial, Processo TC 11857/19, de Denúncia, Processo TC 22330/19 e da PCA, que após a análise das defesas, restaram mantidas as seguintes irregularidades:

1. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem observância aos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização;
2. Acumulação de cargos públicos pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo necessária apresentação de documentação que demonstre a harmonização no exercício dos cargos públicos, conforme Parecer Normativo PN TC nº 05/2014;
3. Contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica, quando a Câmara Municipal possui servidor nomeado para o desempenho das mesmas funções, sendo necessária a apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos, anexando inclusive documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços ao órgão, tanto pela empresa contratada como pelo servidor nomeado para o cargo de Assessor Jurídico, tais como: pareceres emitidos, cotas, despachos, processos judiciais e administrativos nos quais estejam atuando;



## PROCESSO TC N.º 06246/20

4. Burla à norma constitucional de vedação à acumulação de cargos e funções públicas com a contratação de serviços com empresa cujos sócios administradores são servidores públicos: Sr. Rogério da Silva Cabral, Sr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho;
5. Contratação de servidora em situação de acúmulo irregular de cargos e funções públicas – Sr.ª Tatiara Gomes de Almeida;
6. Contratação de assessoria em licitações de servidora em situação de acúmulo de funções públicas e quando há contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica para o mesmo fim;
7. Aquisição de gêneros alimentícios para servidores e vereadores durante o exercício de suas atividades rotineiras, sendo considerada despesa irregular no montante de R\$ 9.838,00;
8. Despesa considerada desnecessária e nociva ao patrimônio público, no montante de R\$ 10.600,00;
9. Despesas referentes a alugueis de software em valores superiores ao praticado no mercado, gerando um superfaturamento de aproximadamente R\$ 20.230,00;
10. Excessos nos pagamentos dos subsídios durante o exercício de 2019, no valor total de R\$ 61.875,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00218/22, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, no exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao responsável pelas presentes contas, relativamente às despesas desnecessárias, não comprovadas e superfaturadas, nos valores apurados pela Auditoria, com cominação da multa prevista no art. 55 da Lei Orgânica desta Corte, em razão do dano ao erário;
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de ilícitos ora vislumbrados;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Na sessão do dia 19 de abril de 2022, através do Acórdão **AC2-TC-00759/22**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha; IMPUTAR DÉBITO ao gestor no valor de R\$ 16.230,00 (dezesseis mil, duzentos e trinta reais), o equivale a 269,74 UFR-PB, devido às despesas referentes a alugueis de software em valores superiores ao praticado no mercado; APLICAR MULTA



## PROCESSO TC N.º 06246/20

PESSOAL ao Sr. Ícaro Teixeira Rocha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor comprove que fez opções por um dos cargos que acumula, ou seja, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova e Auxiliar Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, devido à incompatibilidade de horários, bem como, demonstre que tomou as providências necessárias em relação à acumulação de cargos por parte da servidora Sr.ª Tatiara Gomes de Almeida e RECOMENDAR à atual gestão aquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. Ícaro Teixeira Rocha interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00759/22, com o intuito de que fossem reconsideradas as irregularidades e, conseqüentemente, reformada a citada decisão.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, opinou pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, visto que a documentação apresentada não foi capaz de alterar o seu entendimento, inclusive, destacou a Auditoria que foram apresentados os mesmos argumentos já analisados na fase de defesa para algumas falhas recorridas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00627/23, onde opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado. No mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso, para se afastar a irregularidade relacionada à acumulação de cargos do recorrente e para se reduzir o débito imputado pela locação de softwares para o valor de R\$ 11.230,00, por ter sido deduzido o item intitulado "sistema de protocolo" no valor de R\$ 500,00 do cálculo, mantendo-se os demais termos do Acórdão. Opinou ainda pela conversão da irregularidade relacionada ao acúmulo de cargos pelo então Presidente da Câmara no envio de recomendação à atual gestão do órgão, para que fiscalize a adoção de medidas com vistas a compatibilizar o exercício de dois cargos pelo agora Vereador.

Na sessão do dia 18 de abril de 2023, por meio do Acórdão **AC2-TC-00898/23**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu CONHECER o recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e DAR-LHE provimento parcial para reduzir a imputação de débito imposta ao ex-gestor, que antes era de R\$ 16.230,00, para R\$ 11.230,00, como também, considere sem eficácia a determinação contida no item 4 do Acórdão guerreado, restando mantidos os demais termos da decisão.

Em seguida veio aos autos o ex-gestor da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. Ícaro Teixeira Rocha, interpôs Embargos de Declaração contra a citada decisão, alegando OMISSÃO, nestes termos:

"...sem maiores delongas, chegamos ao ponto fulcral, entendemos que a OMISSÃO RESIDE JUSTAMENTE NESTE FATO, a defesa apresentou seus argumentos e que a base de cálculo apontada pela auditoria não teria o condão de confirmar um sobrepreço. NA PEÇA RECURSAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2019 NÃO OCORREU O ACOLHIMENTO, em que pese os argumentos, as partes, e valores e até argumentos serem iguais, porém, QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2020, ESTES ARGUMENTOS FORAM



## PROCESSO TC N.º 06246/20

INTEGRALMENTE ANALISADOS E ACOLHIDOS IN TOTUM, FATO NÃO OBSERVADO QUANDO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2019, e este foi o fundamento para a manutenção da irregularidade destas contas, razão pela qual urge a necessidade de afastar tal OMISSÃO e sendo a mesma expurgada do presente caderno processual, temos por fundamento a necessidade, já requerida e aqui reiterada, pela concessão do referido efeito infringente, por tudo já exposto, fundamentado e comprovado haja vista ter sido o único item que permaneceu com débito a ser imputado e via de regra levando para reprovação das contas, o que, agora almeja-se corrigir tudo com base na mais lúdima JUSTIÇA”.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhando dentro do prazo, portanto, tempestivo e reveste-se de legitimidade, atendendo ao §1º do art. 34 da LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, entendo que os Embargos de Declaração interposto não devem ser **acolhidos**, visto que não restou caracterizada a OMISSÃO suscitada pelo embargante, pois na decisão guerreada restou demonstrado que a Auditoria, em seu relatório de recurso de reconsideração, quando da análise da falha que trata sobre o superfaturamento das despesas com locação de software assim se posicionou: “Portanto, tendo em vista o recorrente não ter colacionado nenhum fato/documento novo, **a Auditoria ratifica a eiva apontada**”. Já no voto proferido, contido as fls. 2992/2993, foi reconsiderado o débito imputado ao embargante o qual diminuiu de R\$ 16.230,00 para R\$ 11.230,00, sendo amplamente debatida a falha recorrida naquele momento.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **conheça** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeite-os**, mantida a decisão recorrida.

É o voto.

**João Pessoa, 23 de maio de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 24 de Maio de 2023 às 12:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 11:16



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 11:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO